



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 205/2021

PROCESSO Nº 00068.500535/2016-77

INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA

Brasília, 09 de setembro de 2021.

Auto de Infração: 005638/2016 **Data Lavratura AI:** 14/11/2016

Infração: *No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei 7.565/86 (CBA) c/c Capítulo 10 da IAC 3151, de 24/4/2002 e item 137.521(d) do RBAC 137.

Crédito de Multa (SIGEC): 664.016/18-8

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da **Decisão Primeira Instância** nº nº 691/2018/CCPI/SPO (SEI 1784310) proferida no curso do processo administrativo sancionador nº 00068.500535/2016-77, que aplica ao interessado, PELÓPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, aqui qualificado como operador e responsável pelo controle do diário de bordo (Capítulo 10 da IAC 3151) da aeronave PR-PBA, a sanção de multa administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, patamar mínimo previsto para o cometimento da infração prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei 7.565/86 (CBA) c/c Capítulo 10 da IAC 3151, de 24/4/2002 e item 137.521(d) do RBAC 137, para cada uma das dez (10) infrações consideradas em sede de primeira instância, resultando no montante de **R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)**.

2. **HISTÓRICO**

2.1. A fiscalização, em seu Relatório nº 003042/2016 (SEI 0179550) descreveu as circunstâncias da constatação das infrações que motivaram a decisão pela lavratura do AI 005638/2016. Anexou ainda documentos que consubstanciam as práticas infracionais (SEI 0179892).

2.2. Devidamente notificado em 16/12/2016 (SEI 0301698), o interessado apresentou defesa prévia tempestiva (SEI 0342796), oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu o arquivamento do Auto de Infração e a exclusão da penalidade.

2.3. Em decisão de primeira instância (SEI 1784310), fundamentada na Análise nº 496/2018/CCPI/SPO (SEI 1783801) o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configuradas 10 (dez) infrações à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "III", alínea "e", do CBA.

2.4. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, para cada uma das dez infrações apontadas no presente feito, conforme valores estabelecidos no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe, no valor total de **R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)**.

2.5. Devidamente notificado da DC1 (SEI 1795101) em 16/05/2018 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 1865208, o interessado interpôs recurso no qual requer: (i) nova análise dos argumentos reiterados, com a declaração de não operação da aeronave e decretação de atipicidade da

conduta, com a extinção da punibilidade; (ii) a conversão da pena em advertência, visto que simplesmente pela orientação dos fiscais as medidas para regularização foram imediatamente tomadas, bem como, pela decisão do valor aplicado ser ato discricionário do julgador; (iii) por fim, para o caso de entendimento pela operação da aludida aeronave, que sejam analisadas e aplicadas as atenuantes do art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008 e, com isso, reduzida a pena imposta a empresa.

2.6. Em 28/12/2018, esta ASJIN identificou a possibilidade de reforma do enquadramento após detida análise dos autos e decidiu por convalidar o enquadramento legal do Auto de Infração nº 005639/2016 para a **alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137** e por notificar o interessado abrindo prazo de 10 (dez) dias para manifestação conforme disposto no artigo 19 §1º da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.7. Notificado (Ofício nº 1346/2019/ASJIN-ANAC - SEI 2764774) em 18/03/2019 acerca da Convalidação, o interessado protocolou em 23/04/2019 manifestação com suas considerações.

2.8. Em 14/01/2020, com suporte na análise exarada no Parecer nº 1119/2019/JULG ASJIN/ASJIN, esta ASJIN decidiu negar provimento ao recurso, agravando a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para 77 (setenta e sete) vezes o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando **R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais)**, em desfavor de **PELÓPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA**, por permitir o preenchimento incorreto do DB da aeronave PR-PBA para 77 (setenta e sete) voos realizados entre 6/1/2014 e 8/3/2016, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 137.521(d) do RBAC 137 e Capítulo 10 da IAC 3151.

2.9. Notificado em 24/01/2020 (SEI 4026748), por meio do Ofício nº 277/2020/ASJIN-ANAC (SEI 3920721) o interessado apresentou em 03/02/2020 seu RECURSO À DIRETORIA (SEI 3992094), admitido conforme Despacho ASJIN 4032178, Despacho Decisório 24 - SEI 4032743 e Despacho CJIN 4054154.

2.10. Em 09/07/2020, de forma acertada, a Diretoria Colegiada da ANAC decidiu pela **ANULAÇÃO DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA** (SEI 3900990) e pelo retorno dos autos à ASJIN, tendo em vista o não cumprimento ao mandamento contido no parágrafo 3º do art. 44, da Resolução nº. 472/2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas atividades de fiscalização desta Agência, e estabelece que: *se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.*

2.11. Conforme o Despacho (SEI 4518898) de 12/07/2020, procedeu-se a Notificação do interessado acerca da decisão da Diretoria Colegiada (Ofício nº 9128/2020/ASJIN-ANAC - SEI 4757734 - Recebido em 23/09/2020 AR SEI 4977069) e restituiu-se à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN para análise e nova decisão em segunda instância.

2.12. É o breve relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da regularidade processual** - Acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os prazos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta estabelecidos na Lei 9.873/99 e os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.2. Julgo, pois, o processo apto a receber decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado pelas falhas no preenchimento do Diário de Bordo da aeronave PR-PBA conforme imputado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBA que assim dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

4.2. Cumpre ainda mencionar o art. 172 da Lei 7.565/86 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme abaixo, *in verbis*:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

4.3. Com relação à normatização complementar, à época dos fatos, o preenchimento do Diário de Bordo era regulamentado pela IAC 3151 que estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras e que assim dispunha no que se refere a responsabilidade do operador da aeronave:

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de **responsabilidade do operador da aeronave**, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

.....
CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 123. Considera-se **operador ou explorador de aeronave**:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação (...)

4.4. Em adição, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 30/5/2012, estabelece requisitos operacionais e de certificação para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

4.5. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

(a) Os operadores aeroagrícolas devem utilizar diário de bordo conforme modelo do apêndice A deste Regulamento, ou podem utilizar outro modelo, desde que contenha, no mínimo, as mesmas informações do modelo proposto no apêndice A deste Regulamento.

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

4.6. De acordo com as páginas n.º 009 a 018 do Diário de Bordo n.º 01/PR-PBA/09, não houve o preenchimento dos campos relativos à natureza dos voos, do horário de apresentação do tripulante, e quando ocorreu a incidência do indicativo "ZZZZ", no campo "DE/PARA", não houve a informação precisa sobre o local da respectiva operação no campo "Observações" das páginas do Diário de Bordo.

4.7. Identifica-se ter sido bem caracterizado o ato tido como infracional no enquadramento constante do auto de infração, após o ato de convalidação, em análise. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, após análise dos elementos comprobatórios e afastamento das alegações em defesa, restando configurada a prática de infração à legislação.

4.8. **Das Alegações em Recurso** - Em seu Recurso a interessada reitera argumentos já discutidos anteriormente como: (i) ausência de atividade aeroagrícola e (ii) responsabilidade solidária e não principal da empresa. Postula ainda pela redução da penalidade aplicada, alegando que devem ser consideradas todas as atenuantes expressas no art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, e pela não aplicação cumulativa do valor da multa, questionando o critério de aplicação de multa por página do Diário de Bordo.

4.9. Em nova manifestação, após ser notificada quanto a convalidação do auto de infração, a interessada reitera as alegações já apresentadas anteriormente e acrescenta a alegação de necessidade de arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com fundamento no art. 319 da Lei 7.565/86 (CBA).

4.10. Quando do Recurso à Diretoria, a interessada mais uma vez reitera os argumentos já apresentados.

4.11. Acerca da ausência de atividade aeroagrícola, a análise efetuada pelo setor competente para proferir decisão em primeira instância, com a qual corroborou, já havia afastado devidamente tal alegação. Assim, transcrevo a seguir os fundamentos que a refutam:

nenhuma das alegações apresentadas pela Autuada merece prosperar. Na primeira delas, afirma-se que nem a empresa e nem a aeronave realizam operações aeroagrícolas. Entretanto, no Relatório de Fiscalização n.º 002673/2016 (0069951), o servidor responsável pela sua emissão registra assim os fatos:

"(...)

No escritório, onde funciona a coordenação de voos das empresas Aero Agrícola Santos Dumont e Pelópidas Bernardi Aviação Agrícola e Cia. Ltda, foram apresentados uma pasta com os Relatórios Operacionais da Aero Agrícola Santos Dumont e os Diários de Bordo das aeronaves PR-PBA e PT-GYM.

Análise do Diário de Bordo da PR-PBA: Foram copiadas as páginas 009 a 019 do Diário de Bordo n.º 01/PR-PBA/09.

Foi constatado que o Modelo do Diário está em desacordo com o RBAC 137.521(a), pois falta o campo indicando a natureza do voo e hora de apresentação do tripulante. "

Além do acima exposto, ainda é possível visualizar nas páginas n.º 009 a 018 do Diário de Bordo n.º 01/PR-PBA/09 (0179892), que há a anotação "SAE AG", indicando tratar-se de uma aeronave utilizada em serviços aéreos especializados em operações aeroagrícolas.

4.12. De fato, os documentos acostados aos autos em adição ao relato da fiscalização não deixam dúvidas de que a alegação não merece prosperar.

4.13. Quanto a não ser o responsável principal pelo cometimento da infração, importa observar que o Auto de Infração traz o enquadramento no Capítulo 10 da IAC 3151 que estabelece de forma clara a responsabilidade do operador da aeronave pelo controle do Diário de Bordo. Apesar de poder haver responsabilidade dos comandantes quanto aos atos infracionais, responsabilidades estas que também devem ser apuradas, não se pode concordar com a responsabilidade exclusiva do comandante ou ainda de que o operador responde apenas solidariamente pela mesma infração cometida por estes. Analisando os normativos apontados como descumpridos no item referente à fundamentação da matéria, identifica-se a obrigação do operador da aeronave, não só quanto ao arquivamento e preservação do Diário de Bordo, mas também em relação ao controle, de forma que espera-se um comportamento diligente do regulado no sentido de monitorar seus prepostos quanto ao cumprimento de suas obrigações a fim de se garantir a fiel

adequação aos normativos vigentes.

4.14. Quanto a aventada alegação de prescrição da ação punitiva, verifica-se que o Parecer 1119 (SEI 3450543) já havia afastado a hipótese. Não obstante, cabe complementar que o exame da ocorrência, ou não, da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei n.º 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei. Registra-se ter sido elaborado, em 12 de fevereiro de 2009, o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado, na mesma data, pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.

Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.

A administração não está autorizada a concluir no sentido de que todos os processos autuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontram-se alcançados pela prescrição bienal (fl. 23). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.55 do presente parecer."

4.15. Consignam os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer que:

"2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.

2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.

2.49. Como dito, apesar de não terem pronunciado expressamente, os Pareceres nº 106/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da ação punitiva do Estado (apuração de infrações e adoção de medidas autoaplicáveis no exercício de poder de polícia). É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei nº 9.874/94 estipulam prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa ainda não houver sido definitivamente constituída.

*2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer nº 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), **concluo que:***

*2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)*

*2.52. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III- pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º da mesma Lei.*

2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

*2.54. Os processos com vistas à **apuração** de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer nº 106/2006 (até 10/03/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a saber:*

***Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer):** devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.*

***Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição:** a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).*

*2.55. **Constituída definitivamente a multa através da notificação final do sujeito passivo para pagamento**, a Agência dispõe de **cinco anos** para provocar o Judiciário visando a satisfação compulsória do crédito inadimplido, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. Aqui não há falar-se na prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 0, da Lei 9.873/99, visto que, segundo o Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05 /2008, as disposições desta Lei somente são*

4.16. Destarte, resta patentemente demonstrada a impossibilidade de se proceder à análise da eventual ocorrência de prescrição com base no artigo 319 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o qual se encontra revogado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

4.17. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar as práticas infracionais atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

4.18. A seguir, quando da análise da dosimetria, serão analisadas os requerimentos quanto a aplicação de atenuantes e a insurgência quanto ao quantitativo de multas.

4.19. **Da dosimetria da sanção** - Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.20. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "e", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

4.21. A Decisão em primeira instância, adequadamente, aplica a sanção em seu patamar mínimo para cada um dos atos infracionais identificados, considerando a presença de circunstância atenuante.

4.22. Apesar da insurgência do recorrente, observa-se que a multa foi aplicada em seu valor mínimo, reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme previsto, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08. A despeito de tal fato, analisemos cada uma das circunstâncias atenuantes previstas.

4.23. Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

4.24. Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, concorda-se com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

4.25. Assim dispõe a Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

4.26. Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

4.27. *Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iii) requerimento de anulação do auto de

infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

4.28. Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

4.29. Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também prevista no inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), com base no fundamento de que o interessado adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

4.30. Em consulta realizada em 09/09/2021, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, estas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação das sanções objetos do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

4.31. Não se identifica quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

(sem grifos no original)

4.32. Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

4.33. Antes de chegar ao valor final, cabe tecer algumas considerações no que concerne ao número de atos infracionais observados.

4.34. Verifica-se que a fiscalização aponta a constatação de preenchimento incompleto e inexato de campos no Diário de Bordo referentes a 77 (setenta e sete) operações da aeronave PR-PBA, materializados nas 10 (dez) folhas cujas cópias foram acostadas aos autos e o setor competente para proferir a Decisão em primeira instância considerou haver um ato infracional a cada folha do Diário de Bordo com falhas no preenchimento.

4.35. Tal entendimento diverge do que vinha sendo aplicado por esta ASJIN ao longo dos anos, desde a extinta Junta Recursal, no sentido de que o número de infrações deveria corresponder ao número de etapas de voo, já que a ausência de informações acerca de cada uma dessas etapas poderia representar risco para a operação. Importante considerar ainda que a correção e fidelidade das informações

constantes do Diário de Bordo são fundamentais para a preservação da segurança de voo, sendo esta segurança o principal objeto de tutela dos normativos que versam acerca do tema.

4.36. Cabe ressaltar que este entendimento pela ASJIN vinha sendo recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, por se entender ser o mais correto e por encontrar supedâneo nos normativos em vigor conforme já exposto em diversas oportunidades em decisões pretéritas.

4.37. Neste ponto, é importante destacar o que diz o Código Brasileiro de Aeronáutica:

LEI 7.565/86 (CBAer)

[...]

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar **para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

4.38. As exigências estabelecidas nos normativos editados por esta Agência Reguladora para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, têm por objetivo padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.**

4.39. Ante tal pressuposto, a presente análise levaria em conta o número de voos aos quais se referiam os registros irregulares constantes dos autos, de forma que não seria contabilizado o número de condutas como dez (10), que é a quantidade de páginas do Diário de Bordo que abriga os registros irregulares. Assim, de se entender que o número de infrações corresponderia aos 77 voos com registros irregulares ou ausentes.

4.40. Era esse exatamente o entendimento constante da análise anteriormente efetuada por servidor desta ASJIN que embasou a Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 9/2020 (SEI 3900990), posteriormente anulada, não por *error in iudicando*, e sim por *error in procedendo*, ao não observar mandamento contido no parágrafo 3º do art. 44, da Resolução nº. 472/2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas atividades de fiscalização desta Agência, e estabelece que: *se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.*

4.41. Ocorre que, sobreveio no campo contextual a decisão do processo 00068.500710/2016-26, no qual a Diretoria Colegiada desta ANAC REFORMOU a sanção anteriormente aplicada ao caso, reduzindo o valor da multa. *Naquele* caso, emitiu-se o seguinte posicionamento:

Voto DIR-TP (SEI 4313761)

Ao revisitar julgados para uma análise referencial, observa-se a ausência de padronização da incidência de multas referentes a Diário de Bordo pelas áreas técnicas, e a principal motivação repousa no entendimento da medida da razoabilidade. No presente caso, verifica-se que a **conduta infracional - relacionada à falha de controle por parte do autuado** – guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766).

Isso não significa que este seja um entendimento válido para todas as ocorrências relativas a registro em Diário de Bordo, mas sim que, dadas as peculiaridades deste caso específico, esta interpretação representa resultado mais razoável e proporcional com a conduta infracional e os danos verificados no caso concreto. Não obstante, ressalto que, neste tema, as condutas infracionais e as falhas no preenchimento podem ter implicações bem diferentes em cada caso, o que deve ser considerado e sopesado pelo julgador ao estabelecer a sanção para cada situação.

[destacamos]

4.42. Observa-se, portanto, que a Diretoria da ANAC reconheceu ali que seria mais acertado o entendimento de sanções por página do Diário de Bordo, alinhado à Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766), e ainda a configuração da infração continuada. Verifica-se em relação ao presente caso que os fatos geradores estão da mesma forma relacionados à **falha no controle do Diário de Bordo.**

4.43. Observa-se a mesma linha de pensamento quando da Decisão proferida no Processo 00066.035769/2016-50, conforme excerto a seguir:

Voto DIR-RC 4585643

Além disso, tendo em vista que os fatos se deram na vigência da IAC 3151, e considerando o pedido alternativo da Recorrente, bem como a divergência trazida no âmbito das decisões de primeira e segunda instância, quanto ao critério de individualização da apuração das condutas, tendo a primeira instância considerado as condutas por número de páginas do Diário de Bordo e, a segunda instância, por registro de voos realizados, verifica-se que a infração ora sob análise se

amolda a posicionamentos já exarados em decisões semelhantes por essa Diretoria Colegiada (processos nº 00068.500711/2016-71 e 00068.003502/2016-83), que assim decidiu:

"verifica-se que a conduta infracional - relacionada à falha de controle por parte do autuado – guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766)".

4.44. Importante acentuar que a competência recursal final da Agência é da Diretoria Colegiada, nos termos do art. 11, inc. VIII, da Lei de Criação da ANAC (Lei nº 11.182/2005), respeitado o critério de alçada do art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018, leitura essa que deve ser feita com o art. 9º da Resolução ANAC nº 381 de 14/06/2016, que trata da competência da Diretoria da ANAC para deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação. Desta feita, a palavra final quanto a interpretação dos normativos que regem as atividades reguladas pela ANAC deve ser daquele órgão diretivo.

4.45. Neste panorama, considerando o aqui exposto, entendo que, *para o caso específico*, ressalte-se, de *conduta infracional relacionada a falha de controle do Diário de Bordo por parte do regulado*, deverão ser seguidos os precedentes citados, devendo ser considerado então, no presente processo, dez (10) o número de condutas infracionais.

4.46. Importante mencionar ainda que há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência e, sob esse critério de vigência da norma no tempo, tem-se que inexistia regulamentação do instituto da infração continuada quando das decisões pretéritas exaradas no presente processo.

4.47. Tal regulamentação somente veio ocorrer em julho de 2020 com a edição da Resolução ANAC nº 566/2020 que altera a Resolução ANAC 472/2018 e impõe em seu artigo 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018", de forma que o instituto da infração de natureza continuada deverá ser observado quando da fixação da penalidade para as infrações aqui discutidas.

4.48. Retornando a análise da dosimetria, verifica-se que em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme previsto, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

4.49. *Assim*, tendo em vista os valores dispostos para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA e, *ainda*, a evidência de que ocorreram **10 (dez) atos infracionais** no processo administrativo ora em análise, a sanção aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), este o *patamar mínimo* para cada uma das infrações cometidas, *ou seja*, 10 (dez), totalizando, *assim*, o valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) era adequada para o caso à época.

4.50. No entanto, deve-se reconhecer a aplicabilidade, no caso em tela, do instituto da infração continuada, considerando que esta ANAC elaborou dispositivo normativo complementar específico sobre o instituto da infração continuada, apresentando seus necessários parâmetros, de forma a ser aplicado, com segurança, nos processamentos em curso. Assim dispõe a Resolução ANAC nº. 566, de 12/06/2020, que deu nova redação ao referido acima §2º, oportunidade em que passou a vigorar com o texto abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 32.

(...)

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f₁ = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₂ = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₃ = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f₁, f₂ e f₃ poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

4.51. Tendo em vista a possibilidade de aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, deve-se recorrer à fórmula prevista na Resolução ANAC nº 472/18 (Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}), conforme os quadros abaixo.

Cálculo (Infrações de Natureza Continuada) - AI nº 005638/2016

CÁLCULO DO VALOR DEFINITIVO DA SANÇÃO A SER APLICADA

Número de Atos Infracionais: 10

Valor da Multa Unitária (patamar médio) - R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

"f" = sem qualquer condição agravante (f₁ = 1,85) e com uma condição atenuante, logo "f" = 2,00.

Valor total da multa = R\$ 7.000,00 * 10^{1/2,00} = R\$ 22.135,94 (vinte e dois mil cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

4.52. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: R\$ 22.135,94.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, em conformidade com o disposto no art. 42 da Resolução ANAC nº. 472/18, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **REFORMANDO**, de ofício a sanção aplicada em Primeira Instância, em virtude da regulamentação da regra de dosimetria aplicável a infrações administrativas de natureza continuada, **REDUZINDO** a multa para o valor

de **R\$ 22.135,94 (vinte e dois mil cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, correspondente às 10 (dez) condutas infracionais descritas no Auto de Infração nº 005638/2016 que inaugurou o processo 00068.500535/2016-77 e deu origem ao Crédito SIGEC 664.016/18-8.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN (CCPS) para as providências necessárias.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/09/2021, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6188327** e o código CRC **5E697A0C**.

Referência: Processo nº 00068.500535/2016-77

SEI nº 6188327

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: tarcisio.barros

Dados da consulta
 Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PELOPIDAS BERNARDI AVIACAO AGRICOLA & CIA LTDA

Nº ANAC: 30000456195

CNPJ/CPF: 07291261000157

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF:

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>664016188</u>	005638/2016	00068500535201677	25/10/2021		R\$ 22 135,94		0,00	0,00		DC2	22 135,94
Totais em 10/09/2021 (em reais):						22 135,94		0,00	0,00			22 135,94

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|---|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |
|--|---|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial
 Imprimir
 Exportar Excel